# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12691/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6449/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2109791 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

O processo refere-se ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 44/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**.

O objeto em análise refere-se à aquisição de equipamentos de proteção individual para atender alunos, professores e funcionários das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, observando que não foram identificados os requisitos preliminares e necessários para aplicação de medida cautelar, sugeriu pelo **arquivamento** do presente controle prévio, conforme visto nos termos da Análise "**ANA - DFE - 10941/2021**" à Peça Digital n.º 08, fls. 127-128.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se que não foram identificados os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, quais sejam: existência de provas de que ele possa retardar ou dificultar o controle externo, causar dano ao erário ou dificultar a sua reparação. Também não foi identificado desvio de objeto, de finalidade, perigo à garantia do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Levando em consideração os fatos elencados, autoriza-se o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em examinar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156 da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Pregão Presencial n.º 44/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, em decorrência da não comprovação dos requisitos para aplicação de medida cautelar, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA